



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009058-14.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : SARAIVA e SICILIANO S/A  
**ADVOGADO** : Júlio César Goulart Lanes  
**1º AGRAVADO** : Secretário de Estado da Receita do Estado da Paraíba  
**2º AGRAVADO** : Gerente de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Estado da Paraíba

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO. EXAME QUE IMPLICARÁ EM JUÍZO DE VALOR SOBRE O MÉRITO DO “WRIT”. INEXISTÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE O IMPETRANTE TER FRUSTRADO O SEU DIREITO SE AO FINAL LHE FOR CONCEDIDA A SEGURANÇA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

- Como se sabe, a liminar, em Mandado de Segurança, é provisão acautelatória, visando, tão-somente, ver afastada a possibilidade de o Impetrante ter frustrado o seu direito, se, ao final, vier a ser concedido o “writ”. Também não se concede a liminar, quando a matéria em discussão exige um debate mais aprofundado, circunstância que, por certo, implicará em juízo de valor quanto ao mérito do “mandamus”.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 163.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Saraiva e Siciliano S/A, pugnano a reconsideração da Decisão Monocrática de fls. 125/126v, que

indeferiu a medida liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 2009058-14.2014.815.0000.

A Agravante alega que impetrou Mandado de Segurança visando prevenir ato coator, de forma a assegurar a imunidade tributária prevista no art. 150, IV, “d”, da Constituição Federal, ao aparelho confeccionado, exclusivamente, para a leitura de livros digitais, importados sob os modelos Bookeen Lev – CYBOY4S-SA (nome comercial LEV) e Bookeen Lev com Luz – CYBOY4F-AS (nome comercial LEV COM LUZ).

Destacou que outros Tribunais de Justiça já vêm proferindo decisões favoráveis, reconhecendo a equiparação do “e-reader” para fins de imunidade tributária. Disse que os documentos colacionados aos autos comprovam que o equipamento se destina, unicamente, à leitura de livros digitais.

Alegou, ainda, que a não concessão da liminar implicará em prejuízos para a empresa, pois ocasionará diminuição desnecessária, ilegal e injusta do fluxo de caixa, não só pelo imposto estadual que terá que recolher, como também, pelos danos decorrentes da demora na apreciação e atendimento ao pedido de restituição do imposto recolhido indevidamente ao cofre público do Estado.

Por tais razões, pugnou pelo provimento do Agravo Interno para que seja reformada a decisão recorrida, concedendo-lhe a liminar pleiteada no Mandado de Segurança, de forma a permitir adentrar e comercializar o “e-reader” fabricado nos modelos Bookeen Lev – CYBOY4S-SA (nome comercial LEV) e Bookeen Lev com luz – CYBOY4F-AS (nome comercial LEV COM LUZ), sem recolhimento do ICMS (fls. 129/141).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Revisando a matéria, entendo que a Decisão Monocrática recorrida não merece reparos.

Compulsando os autos, percebi que a Impetrante/Agravante visa que se examine, desde logo, em sede de cognição preambular, a ilegalidade do ato atacado e a existência do direito líquido e certo que, segundo sustenta, está em vias de ser violado.

Disse que pretende comercializar, no Estado da Paraíba, um aparelho confeccionado, exclusivamente, para a leitura de livros digitais, denominado “e-Reader”, fabricado nos modelos Bookeen Lev – CyboY4S-SA (nome comercial LEV) e Bookeen Lev com Luz – CYBOY4F-AS (nome comercial LEV COM LUZ), ressaltando que a Constituição Brasileira confere imunidade tributária aos livros, jornais, e periódicos, bem como, ao papel destinado à sua impressão, situação que entende extensível ao citado equipamento, por ser o suporte físico contemporâneo do livro, em substituição ao papel.

Aduz que o “e-Reader” não se confunde com outros aparelhos como tablet, smartphones e afins, não possuindo qualquer outra funcionalidade diferente da leitura de livros. Por essa razão, encontra-se receosa de que as Autoridades Coatoras venham a exigir, na operação de circulação de mercadoria, o recolhimento de ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços Interestaduais e Intermunicipais de Comunicação) sem atentar para a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Dessa forma, por mais que a Agravante invoque decisões proferidas a seu favor em outros tribunais, a matéria posta em debate, ao meu sentir, exige um debate mais aprofundado, e esse exame mais detalhado, por certo, ensejará juízo de valor quanto ao mérito do “*mandamus*”, motivo pelo qual, entendi que a hipótese era de indeferimento da medida.

Como se sabe, a liminar em Mandado de Segurança é provisão acautelatória, visando, tão-somente, ver afastada a possibilidade de o Impetrante ter frustrado o seu direito, se, ao final, vier a ser concedida a segurança.

Nesse aspecto, Hely Lopes Meirelles leciona:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni juris” e “periculum in mora”. (In Mandado de Segurança, 22ª edição, Editora Malheiros, p.72.

O segundo requisito é o perigo de ineficácia caso a segurança seja concedida ao final. Ocorre que, na hipótese, não se vislumbra tal situação, que para efeito de liminar em Mandado de Segurança, consiste, sobretudo, no risco de inutilidade de eventual decisão de mérito favorável ao Impetrante.

No caso dos autos, mesmo que a parte sofra eventual prejuízo enquanto tem curso a impetração, a ordem ainda poderá lhe servir, ainda mais, levando-se em conta que o Mandado de Segurança possui processamento de rito sumário, pelo que a decisão de mérito não tardará ao ponto de inviabilizar o exercício normal de suas atividades.

Isso posto, **DESPROVEJO** o presente Agravo Interno

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Lúcia de Fátima Maia de Farias**, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 17 de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**